



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 58-58.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL**

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. OCORRÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO/DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Constatação de falhas e omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela: a) devolução ao Erário de R\$ 4.092,88; b) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 7.060,40 ; c) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 5 (cinco) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 94-107). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 276-282).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo (fls. 276-282), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls. 276-282, verifica-se que o partido em questão arrecadou R\$ 203.779,67. Desse total, R\$ 100.000,00 ingressaram na conta destinada a recursos do Fundo Partidário – repassados pela Direção Nacional no exercício de 2012. O total de R\$ 103.779,67 ingressou na conta destinada a recursos de Outra Natureza.

Evidenciam-se gastos realizados no total de R\$ 315.682,73, dos quais R\$ 210.398,33 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R\$ 105.284,40 com recursos do Fundo Partidário. Destaca-se que a movimentação financeira informada na prestação de contas transitou pelas contas bancárias declaradas, conforme extratos bancários apresentados (fls. 45-88 e 230-273).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 94-107). O partido manifestou-se sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência (fls. 277-280): **a)** irregularidades relativas à veracidade dos valores lançados na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial; **b)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível ad nutum da administração pública; **c)** irregularidades relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário; **d)** inconsistências na escrituração contábil com reflexo no resultado do exercício.

a) Das irregularidades relativas à veracidade dos valores lançados na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou a ocorrência de irregularidades na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial, em razão da não descrição de cada bem com seus valores correspondentes. Segue trecho do relatório:

A) Em relação ao **item 1.9** o partido não apresentou relação discriminada de bens da agremiação, com seus respectivos valores, de forma a atestar a veracidade dos valores lançados na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial (fl. 09)

Dessa forma, sem uma relação detalhada dos bens móveis e imóveis, com seu respectivo valor financeiro, não há como verificar a veracidade das informações fornecidas.

b) Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível ad nutum da administração pública



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração pública:

B) Em resposta ao **item 1.10** em que foram solicitadas as contribuições oriundas de cargo demissível ad nutum, da administração direta e indireta, no desempenho de função de direção ou chefia, o Partido informa (f1.115) que *"As pessoas físicas constantes no relatório de folha 24/31 embora titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta não desempenhavam função de direção ou chefia, na definição legal."*

Com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se os ofícios¹ para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de **direção ou chefia**. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida 'ao partido mediante consignação em folha de pagamento. Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência doações/contribuições oriundas de fonte vedada.

Destaca-se que: *"doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral"*²

O montante apurado foi de **R\$ 7.060,40** listados na tabela (fl. 283). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

1 Ofício DG 119/2014 à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofício DG 123/2014** à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; **Ofício P/SCI 39/2014** à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofício P/SCI 43/2014** à Câmara Municipal de Porto Alegre; **Ofícios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014** a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofícios DG 137/2014, 139/2014 a 141/2014** a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e **Ofício DG 150/2014** ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

2 Voto Proc. RE1000005-25 — Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria a Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fl. 283 dos autos.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum.

Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.”

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02)

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível ad nutum da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”.

(TRE-RS, RE 4582, Relatora: Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

c) Das irregularidades relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário

Verificou-se a ocorrência de irregularidades relativas à comprovação dos gastos realizados com verbas do Fundo Partidário pela Direção Regional do Partido Republicano Brasileiro - PRB. Segue trecho do relatório:

C) No **item 1.15** trata da apresentação da documentação referente à comprovação das despesas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 24.187,40. Examinados os documentos, não foram considerados regulares por esta unidade técnica o comprovante apresentado, no valor de R\$ 4.092,88 como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cópia de Documento	Valor	Fl.
Recibo locativo de aluguel dezembro/2011 sem retenção de imposto de renda	4092,88	284

Observa-se que o artigo 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004 determina que "A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido"(grifo nosso). Assim, o partido descumpriu o determinado no artigo citado, referente aos documentos arrolados na tabela retro, pois trata-se de cópias sem autenticação. Ainda o presente documento não discrimina a retenção de imposto de renda.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04, as falhas constituem irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Segue transcrição do artigo referido:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Nesse sentido segue o entendimento do TSE:

PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Não sanada irregularidade envolvendo valores oriundos do fundo partidário, decorrentes de gastos com viagens sem a devida comprovação, imputa-se à agremiação partidária a obrigação de recolher ao Erário, utilizando-se de recursos próprios, o montante de R\$ 59.798,02, devidamente atualizado.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação das contas com ressalvas, é cabível a determinação de valores ao erário.

3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, o fato de o órgão nacional do partido político não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes aos escrutínios municipais ou estaduais, não pode implicar a reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação das contas do exercício de 2009.

4. No tocante à aplicação do § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, ante a ausência de destinação de 5% do fundo partidário para programas de participação política das mulheres, restou vencida a relatora, porquanto a Corte entendeu não incidir a norma no exercício financeiro que já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação.

5. Contas aprovadas com ressalvas.
(Prestação de Contas nº 94702, Acórdão de 29/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 72/73)
(grifado)

Logo, as irregularidades apontadas pela SCI, relativas à deficiente comprovação dos gastos realizados com verba do Fundo Partidário, ensejam a desaprovação das contas.

d) Das inconsistências na escrituração contábil com reflexo no resultado do exercício.

Por fim, a unidade técnica do TRE-RS verificou inconsistências na análise de continuidade entre o Balanço Patrimonial do Exercício 2011 e os saldos iniciais das contas patrimoniais do Livro Razão (fl. 107):

D) Nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, a agremiação não esclareceu as inconsistências na escrituração contábil que refletem no resultado do exercício conforme detalhado a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d.1) Referente ao **item 3.1**, o saldo inicial do Ativo Disponível em 2012, conforme livro Razão, é R\$ 163.883,82, enquanto que o registrado no Balanço Patrimonial em 2011 é de R\$ 164.490,84, gerando uma descontinuidade nos registros contábeis do Partido, conforme demonstrado na fl. 107;

d.2) Referente ao **item 3.2**, observa-se inconsistência nos registros do Ativo Imobilizado uma vez que o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2011 para os itens Equipamento de Informática e Outras Máquinas e Equipamentos foi de R\$ 21.884,81 enquanto que o saldo inicial no Livro Razão de 2012 foi de R\$ 20.562,19, demonstrado na fl. 107;

d.3) Referente ao **item 3.3**, as depreciações acumuladas no Balanço Patrimonial (fl. 09) para máquinas e equipamentos e bens móveis agregam valor no imobilizado nos montantes de R\$ 5.396,99 e R\$ 297,48, respectivamente, quando deveriam ser redutoras;

d.4) Referente ao **item 3.4**, evidencia-se no Passivo Circulante descontinuidade no valor apresentado no Balanço Patrimonial de 2011, R\$ 62.535,10 devedor, em relação ao saldo inicial do Livro Razão, R\$ 41.338,64 credor, conforme detalhado na fl. 107;

d.5) Referente ao **item 3.5**, o Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial de 2011 no valor de R\$ 253.227,34 não guarda conformidade com o saldo inicial do Livro Razão de 2012 (R\$ 148.746,58) conforme demonstrado na fl. 107.

As diferenças apontadas nos subitens "**d1**" a "**d5**", tratam-se de erros graves que prejudicam o atesto da real posição financeira e patrimonial da entidade no exercício em análise.

As irregularidades apontadas revelam um descontrole na prestação de contas do partido. Foram identificadas inconformidades, sem justificativa, entre o Balanço Patrimonial de 2011 e o Livro Razão de 2012, verificadas nas contas Ativo Disponível, Ativo Imobilizado, Depreciações Acumuladas – máquinas, equipamentos e bens móveis, Passivo Circulante, e Patrimônio Líquido.

Nesse passo, as incongruências contábeis verificadas e a atitude omissiva do Partido em relação aos esclarecimentos solicitados consubstanciam vícios insanáveis e impossibilitam a aferição da real movimentação financeira do partido, ou da sua ausência, tornando inviável o exame de regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido segue o entendimento do TRE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGISTRO DE FALHAS DE NATUREZA SUBSTANCIAL E FORMAL QUE, CONJUNTAMENTE CONSIDERADAS, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO CONTÁBIL, NOS TERMOS DO ART. 27, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004.

1. A ausência dos demonstrativos: de Receitas e Despesas, dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos a Candidatos, de Doações Recebidas, das Contribuições Recebidas, de Sobras de Campanha, das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, das Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas e da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal malhere as alíneas "a", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" do inciso II do artigo 14, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

2. A divergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e aqueles consignados nas contas bancárias das quais o partido é titular, demanda justificativa plausível por parte deste, porquanto o citado demonstrativo é a expressão contábil destinada a evidenciar a posição patrimonial e financeira da entidade.

3. A ausência da comprovação do adimplemento das dívidas apontadas no Demonstrativo de Obrigações a Pagar impede a aferição da verdadeira situação financeira do partido.

4. A não apresentação das notas fiscais ou documentos equivalentes, em sua forma original ou autenticada, malhere a exigência contida no art. 14, II, "o", da Resolução TSE n. 21.841/2004.

5. O trânsito de recursos financeiros estranhos à exclusividade da conta bancária contraria os arts. 4º e 14, inciso II, "l", da Resolução TSE n. 21.841/2004.

6. O recebimento indevido de cotas do Fundo Partidário, advindas do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira descumpre as disposições contidas na Resolução TSE n. 21.841/2004, quando há acórdão transitado em julgado que proíbe o seu repasse.

7. Determinação que o partido requerente providencie o recolhimento integral ao erário da quantia indevidamente recebida no prazo improrrogável de 60 dias, contados do trânsito em julgado da presente manifestação judicial;

8. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

9. Contas desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PRESTACAO DE CONTAS nº 1461, Acórdão nº 12002 de 24/07/2012, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 146, Tomo 1, Data 01/08/2012, Página 2-3) (grifei)

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante dos itens “B” e “C” apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R\$ 11.153,28, sendo que no item B, o valor de R\$ 7.060,40, representa 3,43% do total da receita, já no item “C”, o montante de R\$ 4.092,88 corresponde a 1,29% do total de gastos.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

II.II Da devolução de valores

Em relação ao ponto “B”, como já referido acima, relativo ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R\$ 7.060,40, tem-se que, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE 21.841/04, este montante deve ser devolvido ao Fundo Partidário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. **Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.** Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. **Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, em relação a este ponto, o partido deve devolver o valor de R\$ 7.060,40 ao Fundo Partidário.

No que concerne ao ponto “C” do Relatório Conclusivo (fls. 276-282), no qual a SCI entendeu que “a agremiação não comprovou a despesa paga com Fundo Partidário, em desacordo ao disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004. O valor da despesa não comprovada é de R\$ 4.092,88”, tem-se que, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04, o total de R\$ 4.092,88 deve ser devolvido ao Erário:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Para acolher o argumento de que a apresentação de recibos de pagamentos autônomos comprovaram os pagamentos de serviços advocatícios e de monitoramento e segurança, em substituição aos documentos fiscais exigidos pela Res.-TSE 21.841/2004, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial (Súmula /STJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.

3. Manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 190346, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 34/35)(grifado)

Portanto, o partido deve devolver o valor de R\$ 4.092,88 ao Erário.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, verifica-se que o Partido Republicano Brasileiro - PRB apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares de gastos (R\$ 4.092,88) é percentualmente pequeno em relação ao total dos gastos efetivados pelo partido (R\$ 315.682,73), atingindo o índice de 1,29%, entretanto, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 4.092,88, esse se mostra elevado. O valor oriundo de fontes irregulares de receita (R\$ 7.060,40) é percentualmente pequeno em relação à receita total (R\$ 203.779,67), atingindo o montante de 3,46%, se mostrando contudo, elevado em valores absolutos.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam **a)** irregularidades relativas à veracidade dos valores lançados na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial; **b)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível ad nutum da administração pública; **c)** irregularidades relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário; **d)** inconsistências na escrituração contábil com reflexo no resultado do exercício.

Logo, no caso em questão, a sanção de 6 (seis) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela:

a) devolução ao Erário de R\$ 4.092,88 (referente ao ponto C do Parecer Conclusivo);

b) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 7.060,40 (referente ao ponto B do Parecer Conclusivo);;

c) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 27 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\8qk36qs6b9a5hao26990_1232_63928701_150331230125.odt